

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o PLS nº 432, de 2012, que *dispõe sobre a criação da Comissão de Indenização aos Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (DNAEB).*

**RELATOR: Senador EDUARDO LOPES**  
**RELATOR AD HOC: Senador IVO CASSOL**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2012, subscrito pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal. Seu objetivo é determinar o pagamento de indenização aos descendentes de africanos escravizados no Brasil e disciplinar a forma de identificação dos beneficiários e o pagamento das indenizações devidas.

A proposição resulta da conversão em projeto de lei do Senado da Sugestão nº 3, de 2008, apresentada pelo *Instituto Todos a Bordo – um Convite à Cidadania Plena* perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH).

Aprovado, naquela Comissão, parecer pela conversão da sugestão em projeto de lei, a matéria foi formalmente apresentada, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Em seguida, foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à segunda o exame do mérito.

A proposição é composta por treze artigos, organizados em quatro capítulos.

O primeiro artigo, que não está incluído em nenhum dos capítulos, estabelece o escopo da lei, de acordo com o previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação legislativa.

O Capítulo I trata da declaração de condição de descendente de negros africanos escravizados no Brasil. Essa declaração, acompanhada dos documentos previstos no § 2º do art. 2º do PLS, será analisada por uma Comissão, a ser denominada *Comissão de Indenização aos Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil*.

O Capítulo II autoriza o Poder Executivo Federal a criar a referida Comissão e dispõe sobre sua composição e seus poderes.

O Capítulo III prevê que as indenizações serão pagas em prestação única e não acumulável, à conta do Tesouro Nacional. O mesmo capítulo estabelece ainda os critérios para o cálculo do montante da indenização, a ser realizado pela própria Comissão, com base na renda familiar e na expectativa de vida brasileira, nos termos de regulamento.

O Capítulo IV traz as disposições gerais e finais. Inclui os procedimentos a serem adotados nos casos em que ocorrer acumulação de benefícios e indenizações; nos casos de declarações falsas; e nos casos que ocasionarem litígios judiciais. Dispõe, ainda, sobre a transparência das decisões, que serão publicadas em página eletrônica na rede mundial de computadores, e sobre o registro dos recursos necessários ao pagamento das indenizações em rubrica própria do Orçamento Geral da União.

Finalmente, o art. 13 prevê que a Lei passará a vigorar na data da sua publicação.

A justificação do projeto de lei baseia-se no fato de que a economia brasileira apoiou-se, até a abolição de 1888, na exploração da mão de obra escrava de africanos, que foram trazidos à força para o País. Além disso, argumenta que, após a abolição, não foram adotadas políticas públicas com o objetivo de oferecer aos ex-escravos oportunidades de socialização em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Segundo os autores, a discriminação realizada foi e é até o presente causa de dor e humilhação aos descendentes de escravos, o que daria razão a ações de reparação por danos morais. Além disso, caberia indenizar os descendentes pela desigualdade econômica decorrente do modo de inserção social dos ex-escravos, que não lhes assegurou direitos econômicos, sociais e culturais mínimos.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da proposição e sobre as suas implicações para as finanças públicas e o orçamento. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania caberá, na forma do despacho inicial, a avaliação do mérito do projeto.

Assim, é necessário analisar o PLS nº 432, de 2012, à luz da Lei Complementar nº 101, de 2000. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como a norma é conhecida, exige que cada proposição legislativa seja acompanhada do demonstrativo de aumento de gastos e de ações compensatórias.

De fato, a Seção I do capítulo IV da Lei assim determina:

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

.....  
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Pelo exame do PLS e dos documentos que o acompanham, não foi possível encontrar qualquer referência ao art. 16 da LRF, nem à estimativa de impacto orçamentário e financeiro por ela exigida.

De fato, muito surpreenderia que essa estimativa constasse da documentação relativa ao PLS sob exame, pois o art. 7º da proposição limita-se a eleger dois critérios genéricos para o cálculo das indenizações e termina por remeter o cálculo efetivo a regulamento. Em outras palavras, a proposição não estabelece os elementos mínimos necessários para realizar a estimativa, o que equivale, na prática, a pretender que o Congresso Nacional aprove a emissão de um cheque em branco.

Essa norma é incompatível com o disposto nos mencionados dispositivos da LRF, além de ser, igualmente, contrária aos mais básicos princípios republicanos, que exigem transparência nos gastos públicos e prévia autorização legislativa.

Devido ao volume potencial de recursos envolvidos, os impactos financeiros da fixação das indenizações propostas poderia facilmente elevar a dívida pública federal para além dos limites fixados e forçar a adoção dos mecanismos de recondução da dívida aos limites previstos no art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que incluem a proibição de operações de crédito internas e externas e a obrigação de elevar o resultado primário.

Dada a impossibilidade de estimar o impacto orçamentário e financeiro da proposição, suas consequências sobre o orçamento público, a Dívida Federal e a política fiscal se tornam imprevisíveis.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, opinamos pela **rejeição** do PLS nº 432, de 2012.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador IVO CASSOL, Relator *Ad hoc*



SENADO FEDERAL  
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 43ª REUNIÃO, DE 16/07/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
PRESIDENTE: Ivo Cassol  
RELATOR: Ivo Cassol - RELATOR AD HOC

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazzotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)

